



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2026

Institui no Município de Araraquara o “Programa Municipal de Manejo de Leucena”.

Art. 1º Fica instituído no Município de Araraquara o “Programa Municipal de Manejo de Leucena”, voltado à prevenção, controle, redução e mitigação dos impactos ambientais adversos à biodiversidade decorrentes da proliferação da espécie exótica invasora “Leucaena leucocephala” no Município.

Art. 2º O Programa Municipal de Manejo de Leucena tem como objetivos:

I – promover o controle e a erradicação progressiva da leucena em áreas públicas e privadas;

II – proteger a vegetação nativa e os ecossistemas locais;

III – evitar danos à infraestrutura urbana, rural e aos serviços públicos;

IV – incentivar práticas sustentáveis de manejo ambiental;

V – promover a educação ambiental, a conscientização da população e a participação popular;

VI – estabelecer diretrizes técnicas para o manejo adequado da espécie.

VII- promover a substituição por espécies nativas e adequadas à arborização urbana; e

VIII - minimizar os impactos ambientais, sociais e à saúde pública associados à proliferação da Leucena.

Art. 3º São diretrizes do Programa Municipal de Manejo de Leucena:

I – priorização do controle em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, áreas urbanas e zonas de interesse ambiental;

II – adoção de métodos de manejo ambientalmente adequados, preferencialmente mecânicos, manuais ou biológicos, vedado o uso indiscriminado de produtos químicos;

III – integração das ações do poder público com proprietários rurais, entidades civis e instituições de ensino e pesquisa;

IV – monitoramento contínuo das áreas afetadas; e

V – incentivo à substituição da leucena por espécies nativas.

Parágrafo único. A substituição à qual se refere o inciso V deve atender a critérios técnicos, somente autorizada supressão do espécime exótica mediante novo plantio



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

de espécie nativa integrante do Inventário Arbóreo Municipal e atendidas as demais diretrizes da Lei Complementar nº 14, de 27 de novembro de 1996 e da Lei Complementar nº 980, de 30 de novembro de 2022.

Art. 4º Os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis urbanos ou rurais devem colaborar com as ações de controle da leucena, permitindo o acesso às áreas para fins de orientação técnica, fiscalização ou execução desta lei complementar.

Art. 5º Fica proibido no Município de Araraquara:

I – o plantio da leucena, salvo para fins científicos ou mediante autorização do órgão ambiental competente; e

II – o descarte inadequado de resíduos vegetais da leucena em vias públicas, áreas verdes ou corpos d'água.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 9 de junho de 2026.

Comissão Especial de Estudos - Meio-Ambiente, Mudanças Climáticas e Direito à Cidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o “Programa Municipal de Manejo de Leucena”, uma prevenção urgente para a proteção do patrimônio ambiental do nosso Município.

A espécie *Leucaena leucocephala*, embora introduzida originalmente no Brasil com objetivos forrageiros e de recuperação de solos degradados, revelou-se uma das espécies exóticas invasoras mais agressivas do planeta, figurando na lista oficial da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) como uma das cem espécies mais nocivas à biodiversidade global.

Com um caráter invasivo, a planta possui uma capacidade reprodutiva extraordinária, produzindo anualmente milhares de sementes que continuam viáveis no solo por décadas. Sua velocidade de crescimento ultrapassa extensamente a das espécies nativas de nossos biomas, o que deriva na formação de adensamentos monoespecíficos – verdadeiros “desertos verdes” onde nenhuma outra planta consegue prosperar.

Sob a perspectiva da biodiversidade, a proliferação da *Leucena* causa um efeito cascata. Ao substituir a flora local, ela elimina as fontes de alimento e abrigo para a fauna silvestre, desequilibrando polinizadores e dispersores naturais.

Ademais, o Projeto de Lei fundamenta-se no artigo 225 da Constituição Federal, que determina que todos têm o direito ao meio ambiente harmônico e estável e, que cabe ao Poder Público entre outros, preservar e restaurar dinâmicas ecológicas fundamentais e fornecer manejo sustentável das espécies e dos ecossistemas.

O Programa refere-se a uma ação de consciência multigeracional: controlar a *Leucena* hoje é assegurar que as futuras conheçam a flora nativa da nossa região.

Diante do exposto e do parecer de constitucionalidade da Diretoria Legislativa que segue, contamos com a sensibilidade e o apoio para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

CÓPIA NA ÍNTEGRA DO PARECER TÉCNICO DA DIRETORIA LEGISLATIVA ENVIADO POR E-MAIL NO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

Projeto de Lei: Institui o Programa Municipal de Manejo da *Leucena* – “*Leucaena leucocephala*” – no Município de Araraquara.

Autor: Fabi Virgílio



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Prezadas,

Trata a presente análise de esboço de projeto de lei apresentado pela vereadora visando, em síntese, instituir programa municipal voltado ao controle, redução e mitigação dos impactos ambientais decorrentes da proliferação da espécie exótica invasora *Leucaena leucocephala* no Município.

Pois bem, no que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, é lícito ao município dispor sobre a matéria visando o interesse local, conforme art. 30, I, e [Constituição Federal](#) e tendo em vista a competência comum dos entes para proteção do meio ambiente estabelecida no art. 23, VI da Lei Maior.

E no que diz respeito à competência da vereança para iniciar o processo legislativo sobre a matéria, não vislumbramos vício de iniciativa, posto que a norma pretendida não trata *a priori* da estrutura ou da atribuição de órgãos públicos do Poder Executivo, nem do regime jurídico de seus servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal), desde que se limite a definir contornos gerais sobre a execução da política pública pretendida, abstendo-se de imiscuir-se em decisões específicas reservadas à esfera de atuação propriamente administrativa.

Nessa linha, há precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chancelando a viabilidade jurídica de norma de iniciativa parlamentar similar à pretendida pela vereadora.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ESTABELECEU POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES A ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA "LEUCENA" POR ESPÉCIES NATIVAS DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO ART 193, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO, INCLUSIVE JÁ ESTABELECENDO COMO ENFRENTARÁ O MUNICÍPIO AS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DO CITADO PLANO (LEI MUNICIPAL Nº 10.521, DE 17 DE JULHO DE 2013) QUE INCLUI, EVIDENTEMENTE, O PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI ORA ATACADA QUE REMETE EXPRESSAMENTE À FONTE DE CUSTEIO (§ 1º, DO ARTIGO 1º) – AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2039269-56.2016.8.26.0000](#); RELATOR (A): FERRAZ DE ARRUDA; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 15/06/2016; DATA DE REGISTRO: 16/06/2016 - **grifos nossos**)

Ante o exposto, entendemos haver segurança jurídica para legislar sobre matéria, desde que se abstendo de determinar prazos concretos de execução e de intervir de forma específica nas atribuições de órgãos públicos do Poder Executivo, nos moldes da minuta que sugerimos em anexo.

Ressalte-se que como o anteprojeto trata de matéria reservada ao Código de Arborização, entendemos que deve ser protocolado como projeto de lei complementar, conforme disciplina o inciso IX, do art. 75 da [Lei Orgânica do Município de Araraquara](#).

Sendo o que nos competia informar, despedimo-nos.

Atenciosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

EMITIDO PELA DIRETORIA LEGISLATIVA.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 9 de junho de 2026.

Comissão Especial de Estudos - Meio-Ambiente, Mudanças Climáticas e Direito à Cidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=R55908F352KEU81D>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **R559-08F3-52KE-U81D**